

## Código do IVA

### Lista I

#### Bens e Serviços Sujeitos a Taxa Reduzida

##### 1. - Produtos alimentares

###### 1.1.- Cereais e preparados à base de cereais:

- 1.1.1- Cereais.
- 1.1.2 - Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas).
- 1.1.3 - Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas.
- 1.1.4 - Massas alimentícias e pastas secas similares. (Excluem-se as massas recheadas, embora prontas para utilização imediata, e as massas dos tipos Raviolli, Cannelloni, Tortellini e semelhantes).
- 1.1.5 - Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas.

###### 1.2. - Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:

- 1.2.1 - Espécie bovina.
- 1.2.2 - Espécie suína.
- 1.2.3 - Espécie ovina e caprina.
- 1.2.4 - Espécie equídea.
- 1.2.5 - Aves de capoeira.
- 1.2.6 - Coelhos domésticos.

###### 1.3 - Peixes e moluscos:

- 1.3.1 - Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar).
- 1.3.2 - Conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com excepção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar).
- 1.3.3- Moluscos, com excepção das ostras, ainda que secos ou congelados.

###### 1.4 - Leite e lacticínios, ovos de aves:

- 1.4.1 - Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, em blocos, em pó ou granulado e natas.
- 1.4.2 - Leites dietéticos.
- 1.4.3 - Manteiga, com ou sem adição de outros produtos.
- 1.4.4 - Queijos.
- 1.4.5 - Iogurtes.
- 1.4.6 - Ovos de aves, frescos, secos ou conservados.
- 1.4.7 - Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos.
- 1.4.8 - Bebidas lácteas.

###### 1.5 - Gorduras e óleos gordos:

- 1.5.1 - Azeite.
- 1.5.2 - Banha e outras gorduras de porco.

- 1.6 - Frutas frescas, legumes e produtos hortícolas:
    - 1.6.1 - Legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados.
    - 1.6.2 - Legumes e produtos hortícolas congelados, ainda que previamente cozidos.
    - 1.6.3 - Legumes de vagem secos, em grão, ainda que em película, ou partidos.
    - 1.6.4 - Frutas frescas.
  - 1.7 - Água, incluindo aluguer de contadores:
    - 1.7.1 - Águas, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.
    - 1.7.2 - Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias.
  - 1.8 - (Eliminada)
  - 1.9 - Mel de abelhas.
  - 1.10 - Sal (cloreto de sódio):
    - 1.10.1 - Sal-gema.
    - 1.10.2 - Sal marinho.
  - 1.11 - Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura.
  - 1.12 - Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.
  - 1.13 - Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.
- 2. - Outros:**
- 2.1 - Jornais, revistas e outras publicações periódicas como tais consideradas na legislação que regula a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva.  
  
Exceptuando-se as publicações de carácter pornográfico ou obsceno, como tal consideradas na legislação sobre a matéria.
  - 2.2 - Papel de jornal, referido na subposição 48.01 do sistema harmonizado.
  - 2.3 - Livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.  
  
Exceptuam-se:
    - a) Cadernetas destinadas a coleccionar cromos, decalcomanias, estampas ou gravuras;
    - b) Livros e folhetos de carácter pornográfico ou obsceno;
    - c) Obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante;
    - d) Calendários, horários, agendas e cadernos de escrita;
    - e) Folhetos ou cartazes promocionais ou publicitários, incluindo os turísticos, e roteiros ou mapas de estradas e de localidades;

- f) Postais ilustrados.
- 2.4 - Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:
- a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos;
  - b) Preservativos;
  - c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;
  - d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais, no estado natural.
  - e) Tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus.
- 2.5 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias.
- 2.5-A - As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde, quando estas renunciem à isenção, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 12º do Código do IVA.
- 2.5-B - Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário, de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas.
- 2.6 - Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.
- 2.7 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos e pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.
- 2.8 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de juriconsulto, advogado e solicitador a reformados ou desempregados, identificados como tais, às pessoas que beneficiem de assistência judiciária, a trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais de natureza laboral, e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas.
- 2.9 - Electricidade.
- 2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios.

- 2.11 - (Eliminada)
- 2.12 - Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar.
- 2.13 - Espectáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos.
- Exceptuam-se:
- Os espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;
  - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e electrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro eléctricos, jogos de vídeo com excepção dos jogos reconhecidos como desportivos.
- 2.14 - (Revogada)
- 2.14-A - Gás natural
- 2.15 - Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia-pensão.
- 2.16 - As empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela.
- 2.17 - As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, associações de municípios ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro.
- 2.18 - Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.
- 2.19 - Portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa.
- 2.20 - Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha e tratamento dos resíduos, quando efectuadas ao abrigo de contratos outorgados pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais, por associações de municípios ou pelas entidades referidas no nº 2 do artigo 9º.
- 2.21 - As empreitadas de construção, beneficiação ou conservação de imóveis realizadas no âmbito do Regime Especial de Participação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRÍA), do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), do Regime Especial de Participação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) e do Programa SOLARH aprovado pelo Decreto-Lei nº 7/99, de 8 de Janeiro, bem como as realizadas ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto Nacional de Habitação.

- 2.22 - As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas, cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e de construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.
- 2.23 - As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção, cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.
- 2.24 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.  
A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.
- 2.25 - As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.

### **3. - Bens de produção da agricultura:**

- 3.1 - Adubos, fertilizantes e correctivos de solos.
- 3.2 - Animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução.
- 3.3 - Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, incluindo os peixes de viveiro, destinados a alimentação humana.
- 3.4 - Produtos fitofarmacêuticos.
- 3.5 - Sementes, bolbos e propágulos.
- 3.6 - Forragens e palha.
- 3.7 - Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas.
- 3.8 - (Eliminada)
- 3.9 - Bagaço de azeitona e de outras sementes oleaginosas, grão e folhelho de uvas.
- 3.10 - Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e de ferro.
- 3.11 - Enxofre sublimado.
- 3.12 - Ráfia natural.

**4 - Prestações de serviços silvícolas:**

- 4.1 - Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas.